



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Processo nº: **1065569-28.2024.8.26.0506**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado**
 Requerente: **Vera Lucia Delomo Beneton**
 Requerido: **Banco BMG S.A.**

Em 30/5/25, faço estes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito:
 Dr(a). VINICIUS RODRIGUES VIEIRA.
 Eu, ROBERTO DE ASSIS MATOS, Assistente Judiciário.

Vistos.

Vera Lucia Delomo Beneton propôs a presente AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM INDEBITO em face do Banco BMG S/A.

Alega a parte autora, em síntese, ser aposentada, idosa (70 anos) e beneficiária do INSS sob o número 172.831.698-4, sendo dependente de seu benefício para subsistência. Narra que foi abordada pelo Banco BMG com uma proposta de empréstimo consignado, com parcelas fixas de R\$ 206,21. Contudo, ao analisar seu histórico de créditos, constatou a presença de diversos descontos sob a descrição "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC", o que lhe era desconhecido. Afirma que o Banco Réu, em vez de formalizar um empréstimo consignado, incluiu um contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) sob o número 13988333, incluído em 03/06/2018. Sustenta que a inclusão foi enganosa, sem seu conhecimento ou consentimento, configurando violação dos direitos do consumidor e prática abusiva, tornando a dívida "impagável" devido aos juros. Informa que o valor emprestado foi de R\$ 3.720,42 e que, se fosse um empréstimo consignado padrão com taxa de 1,93% a.m. (taxa média do BACEN à época), seriam 36 parcelas, totalizando R\$ 5.187,91. Contudo, alega já ter pago R\$ 12.891,12, o que geraria um saldo a restituir de R\$ 10.016,21. Menciona ter tentado contato com o Banco para conversão, sem sucesso. Fundamenta seus pedidos na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade objetiva, erro essencial sobre a natureza do negócio jurídico, violação ao dever de informação, inversão do ônus da prova, e requer a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Pleiteia a inversão do ônus da prova para que o réu junte o contrato RMC e comprove a veracidade da assinatura, declaração de nulidade da contratação do cartão de crédito RMC, conversão do contrato para empréstimo consignado com taxa de 1,93% a.m., ressarcimento em dobro dos valores cobrados após a quitação do empréstimo (calculado com INPC), totalizando R\$ 20.032,42, e condenação por danos morais em 10 salários mínimos. (fls. 1-18).

O Banco BMG S/A apresentou contestação, arguindo preliminares e prejudiciais de mérito. Preliminarmente, suscitou a necessidade de audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora, impugnou a validade da assinatura digital da procuração (ZapSign) por não estar no rol da ICP-Brasil, e alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, devido à necessidade de perícia grafotécnica, contábil e digital. Arguiu inépcia da inicial por ausência de prova mínima do direito e falta de tratativa prévia na via administrativa (carência de ação). Suscitou conexão com o processo nº 1006334-53.2025.8.26.0100, pedindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

remessa dos autos. Requereu a confirmação da procuração pela autora, alegando indícios de captação indevida de clientela e fraude processual, com pedido de sobrestamento e envio de ofício ao Ministério Público e OAB. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora. Como prejudiciais de mérito, alegou a ocorrência de prescrição (prazo de 3 ou 5 anos) e decadência (prazo de 4 anos). No mérito, defendeu a validade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC), afirmando que o contrato foi assinado explicitamente como tal em 30/05/2018 (código de adesão 52439427) e que a autora realizou saques de valores do limite do cartão, comprovando o uso e a ciência da modalidade. Apresentou comprovantes de saques realizados em diversas datas, num total de R\$ 6.679,87 (fls. 280). Juntou gravação de vídeo (fls. 537) afirmando ser a confirmação da contratação com a ciência da autora. Sustentou a legalidade do produto "BMG Card" e a validade das contratações eletrônicas. Afirmou a desnecessidade de ação judicial para cancelamento do cartão (possível administrativamente) e a impossibilidade de liberação da margem consignável enquanto houver saldo devedor. Negou a violação ao dever de informação, a abusividade contratual e a venda casada. Alegou a impossibilidade de conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado por serem modalidades distintas. Impugnou os pedidos de danos materiais e de repetição do indébito em dobro (ausência de má-fé). Negou a ocorrência de danos morais (mero aborrecimento). Por fim, requereu a condenação da autora por litigância de má-fé (20% do valor da causa corrigido), honorários e custas, devido à tentativa de obter lucro e induzir o judiciário a erro. (fls. 270-303)

Em réplica, a autora impugnou as preliminares, afirmando a validade da assinatura ZapSign na procuração, a competência do Juizado Especial para perícias que não tornem a lide complexa, a existência de pretensão resistida na via administrativa, a inexistência de conexão entre os processos e a validade da gratuidade de justiça. Quanto às prejudiciais, defendeu a aplicação do prazo prescricional decenal (10 anos) para ações revisionais de contrato bancário. No mérito, reiterou que foi ludibriada com o cartão de crédito consignado imposto, que o réu anexou contratos e saques preenchidos unilateralmente, e que a assinatura do cartão consignado não é clara. Alegou que o contrato apresentado pelo réu é "inexistente" no validador IT GOV. Afirmou que os áudios e vídeos anexados pelo réu não são válidos como prova, pois a preposta não esclarece dúvidas e a própria autora afirma no vídeo (minuto 02:30) que nunca utilizou o cartão. Manteve o pedido de restituição em dobro e danos morais, e impugnou a alegação de litigância de má-fé. Manifestou desinteresse na audiência de instrução, mas posteriormente, após despacho judicial, manifestou interesse na produção de prova oral para oitiva de preposto do banco, pedindo audiência virtual. Em nova manifestação sobre o vídeo de fls. 537, a autora alegou que o vídeo confirma sua tese de que "jamais utilizou o cartão BMG" (minuto 2:34), e que os saques foram depositados diretamente em sua conta sem necessidade de uso do cartão físico. Acusou o réu de má-fé processual por omitir trechos do vídeo que lhe eram desfavoráveis. (fls. 481-514, 519-520, 534-536, 542-544).

FUNDAMENTO E DECIDO

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito, conforme arts. 355, I e 443, CPC, uma vez que a prova documental e a prova em vídeo já produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, tornando desnecessária a produção de prova oral.

Inicialmente, afasto as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelo réu. A validade da assinatura eletrônica via ZapSign, embora não vinculada à ICP-Brasil, é aceita no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, desde que admitida pelas partes como válida. No presente caso, a própria advogada da autora utilizou e defendeu a validade da assinatura, e a autora confirmou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

confiança em sua advogada (fls. 483, 519-520), o que convalida o instrumento.

A alegação de incompetência do Juizado Especial Cível pela necessidade de perícias (grafotécnica, contábil e digital) não prospera. A complexidade da causa, para fins de competência dos Juizados, é aferida pelo objeto da prova e não pelo direito material. No caso em tela, a análise dos documentos e, principalmente, da prova em vídeo, é suficiente para formar o convencimento do Juízo, sem a necessidade de produção de prova pericial complexa que desvirtuaria a celeridade do rito sumaríssimo.

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova mínima do direito e falta de tratativa prévia na via administrativa também não se sustenta. A petição inicial apresenta os fatos e fundamentos de forma clara, e a ausência de esgotamento da via administrativa não é, por si só, óbice ao acesso à justiça, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A preliminar de conexão com outro processo e a necessidade de confirmação da procuração pela autora, embora relevantes para a boa-fé processual, não impedem o prosseguimento do feito. .

Por fim, as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência são afastadas. As ações revisionais de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. O réu, sendo sociedade de economia mista, não se beneficia do prazo quinquenal da Fazenda Pública. (AgInt no REsp nº 1.632.888/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 19/10/2020).

No mérito, a ação é improcedente.

O ponto central da controvérsia reside na natureza da contratação e na alegação da autora de vício de consentimento e falta de informação sobre o produto "Cartão de Crédito Consignado (RMC)". A autora sustenta que foi induzida a erro, acreditando contratar um empréstimo consignado convencional.

Na hipótese, a regra de ônus da prova em relações de consumo, permite a inversão em favor do consumidor, desde que presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência. Contudo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar um mínimo de elementos que corroborem suas alegações.

No caso, a requerida apresentou prova robusta da ciência e consentimento da autora quanto à modalidade de contratação. O conteúdo da gravação de vídeo (fls. 537), cuja transcrição parcial foi apresentada pelo réu (fls. 282-283), e que foi objeto de manifestação da própria autora (fls. 542-543), é determinante.

Ao analisar o teor do vídeo, verifico que o atendente do Banco BMG identifica a requerente e explica a ela de forma clara que o valor de R\$ 636,96 refere-se a um saque do limite do cartão de crédito consignado. O atendente detalha que o valor será lançado na fatura em 84 parcelas de R\$ 18,65, e que o valor mínimo será descontado diretamente do benefício, enquanto o restante poderá ser pago via aplicativo, casas lotéricas ou agências bancárias. O atendente recomenda, ainda, o pagamento em dia para evitar juros adicionais. Em diversos momentos da conversa o atendente pergunta se a autora tem dúvidas e se confirma a contratação, ao que a autora responde positivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Apesar da alegação da autora em sua manifestação de fls. 542-543 de que, no minuto 2:34 do vídeo, ela afirma "recebeu o cartão, porém não o utiliza", tal declaração não descaracteriza o consentimento expresso e reiterado da autora quanto à contratação do saque do limite do cartão de crédito consignado e à compreensão da dinâmica de pagamento da modalidade. O fato de a autora não ter utilizado o cartão físico para compras não anula a contratação do produto RMC, especialmente quando houve a efetivação de saques do limite do cartão, conforme comprovado pelos depósitos na conta da autora (fls. 280). Os saques são, por si só, uma forma de utilização do limite do cartão.

O sistema jurídico não pode dar guarida a comportamentos contraditórios, como o da demandante que, após anuir expressamente à contratação de um produto financeiro e usufruir dos valores disponibilizados, busca a anulação do contrato sob a alegação de desconhecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afastar a ideia de que a condição de idoso, por si só, implica em falta de discernimento ou incapacidade para gerir suas finanças, rechaçando o preconceito de que "idoso não é sinônimo de tolo" (REsp 1358057/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018).

A Recomendação nº 159 do CNJ visa coibir a judicialização predatória e a má-fé processual, garantindo a integridade do sistema de justiça.

A prática da advocacia predatória representa um fenômeno complexo que tem se intensificado significativamente no cenário jurídico brasileiro, constituindo não apenas uma ameaça à integridade do sistema judicial, mas também um desafio institucional que compromete os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Esta modalidade de atuação profissional materializa-se por meio de um sofisticado sistema de ações judiciais estrategicamente arquitetadas para explorar vulnerabilidades processuais e maximizar ganhos financeiros indevidos. O caso em análise apresenta um conjunto de evidências que revelam um padrão inequívoco de má-fé processual e instrumentalização abusiva do direito de ação. A sofisticação deste *modus operandi* demonstra uma evolução preocupante nas táticas de litigância predatória. No âmbito operacional, destaca-se o fenômeno do ajuizamento em massa, caracterizado pela proposição sistemática de ações judiciais padronizadas. Esta metodologia envolve a utilização de petições pré-formatadas, construídas sobre argumentações genéricas e desprovidas das particularidades essenciais que deveriam caracterizar cada caso concreto. A análise estatística demonstra que tais ações frequentemente apresentam um padrão temporal de distribuição e uma uniformidade estrutural que evidenciam sua natureza artificial. Mostra-se alarmante a sofisticação das técnicas de captação irregular de clientes. Os operadores envolvidos nesta prática desenvolveram metodologias elaboradas de identificação e abordagem de grupos vulneráveis, utilizando-se de técnicas de marketing direcionado e, por vezes, associando-se a intermediários locais para estabelecer contato com potenciais autores. Dados estatísticos indicam uma concentração significativa destas ações em regiões com baixos índices de desenvolvimento humano e educacional. A manipulação documental evoluiu para incluir técnicas sofisticadas de adulteração digital e criação de narrativas processuais artificiais. Há casos em que se observa uma distorção sistemática de informações contratuais, particularmente no que tange a taxas de juros, demonstrando um nível de preparação técnica que visa dificultar a detecção da fraude. O padrão de litigiosidade em massa revela-se através de uma análise estatística aprofundada. Estudos recentes indicam que determinados escritórios de advocacia chegam a ajuizar considerável número de ações com estruturas praticamente idênticas, variando apenas dados básicos dos autores. Este volume processual artificial impõe um ônus significativo ao sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

judicial.

No caso específico sob análise, a conduta da autora e de sua Procuradora, ao negar a contratação de um serviço claramente explicado e aceito em gravação, e após ter usufruído dos valores, configura litigância de má-fé. A tentativa de induzir o Judiciário a erro, apresentando uma versão dos fatos que contradiz as provas produzidas, especialmente a prova em vídeo que a própria parte ré juntou e que foi objeto de análise em congraditório, é inaceitável. Tal comportamento atenta contra os deveres de lealdade e boa-fé processual, previstos nos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil.

Assim já foi decidido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGALIDADE DE DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, lastreada no descumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, fundamentada na necessidade dos documentos complementares pela suspeita de litigância predatória. A parte autora alega que cumpre os requisitos e que opôs embargos de declaração para suprir omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se: (i) é devido o benefício da justiça gratuita à autora; e (ii) se justificam a exigência de documentos adicionais; III. RAZÕES DE DECIDIR Benefício da justiça gratuita concedido. Autora que faz prova de sua hipossuficiência. A alegação de cerceamento de defesa é afastada, pois a parte autora foi intimada e cumpriu parcialmente as exigências. A sentença possui relatório e fundamentação adequada, extinguindo o feito lastreada no descumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC. Desnecessidade de buscar prévia via administrativa. A exigência de documentos complementares não viola o direito de acesso à Justiça e está em conformidade com o CPC. Índícios de litigância predatória justificam a exigência de documentos adicionais para assegurar o trâmite regular do processo. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Não atendimento da determinação judicial sem justa causa. Decisões proferidas nos termos preconizados pela E. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Cumprimento que decorre dos princípios da cooperação e do dever de boa-fé processual. Respaldo em normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024) e do CNJ (Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000). Conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ. IV. DISPOSITIVO Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000775-16.2024.8.26.0306; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que narra haver sido surpreendido com a negativação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer. Narrativa, ademais, de que não foi notificado previamente à inscrição. Requerida que contestou a demanda alegando ser cessionária do crédito. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a parte autora solidariamente com seus advogados ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Insurgência do requerente. Alegação de não comprovação da existência e validade do negócio jurídico originário. Pretensão, ademais, de afastamento das penas impostas de litigância de má-fé. Não provimento. Razões recursais genéricas que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

trouxeram nenhum elemento novo de convicção capaz de abalar os sólidos fundamentos da decisão monocrática. Sentença bem fundamentada que deduziu as razões de fato e de direito que levou ao convencimento do juízo. Ausência de verossimilhança nas alegações do autor. Inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que não é de aplicação automática, exigindo-se a verossimilhança nas alegações do consumidor, o que não se verifica na hipótese em apreço. Requerida que, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, se desincumbiu de seu ônus probatório, diante da comprovação da cessão de crédito (fls. 155) e da existência de relação jurídica entre o autor e o Banco do Brasil (cedente do crédito – fls. 156/163). Dívida, ademais, que já havia sido negativada pelo banco cedente, conforme fls. 165, tendo sido tal apontamento excluído em 20/04/2022 e novamente lançado em razão da cessão do crédito. Autor que não logrou êxito em demonstrar o adimplemento da obrigação original. Notificação prévia à inscrição nos cadastros de maus pagadores que não é de incumbência da instituição financeira, mas sim do órgão mantenedor. Súmula 359 do STJ. Inexistência de falha na prestação de serviços da ré. Falta de notificação prévia do devedor acerca da cessão, ademais, que não altera a exigibilidade da obrigação. Artigo 290 do Código Civil. Situação que tão somente desobriga o devedor que tenha prestado a obrigação ao cedente de fazê-la novamente ao cessionário, o que não é o caso. Litigância de má-fé bem reconhecida. Penalidades aplicadas em solidariedade aos patronos diante da verificação pelo juízo singular de advocacia predatória, conforme levantamento de ações e fundamentação às fls. 178. Sentença que deve ser mantida porquanto correta sua análise dos fatos e fundamentos, servindo a súmula do julgamento de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003050-72.2024.8.26.0132; Relator (a): Jefferson Barbin Torelli - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível; Foro de Catanduva - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

O enfrentamento da advocacia predatória requer uma resposta institucional coordenada e tecnicamente sofisticada. A análise do caso em tela demonstra que apenas através de uma combinação de medidas punitivas, preventivas e estruturais será possível preservar a integridade do sistema judicial e garantir que o acesso à justiça cumpra efetivamente sua função constitucional de promoção da justiça social e pacificação de conflitos, motivo pelo qual, impõe-se a condenação por litigância de má-fé.

A estratégia consiste na captação de clientes que possuam alguma relação de consumo e posterior ingresso de inúmeras ações por meio de petições padronizadas com pedido de justiça gratuita e de dispensa de audiência de conciliação. Por conta do grande número de ações propostas, obtém-se entre uma e outra algum ganho decorrente de revelia ou de deficiência na atuação defensiva.

Nesse sentido, o Enunciado nº 1, aprovado pela Organização e Comissão de Processualistas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, de seguinte teor: **Enunciado nº 1: "Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude."**

As circunstâncias dos autos indicam a responsabilidade conjunta do advogado na litigância de má-fé praticada na presente ação, devendo responder pelos ônus dela decorrentes.

Nesse sentido os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG Nº 424/2024:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Tais regramentos encontram respaldo no art. 104, § 2º, do CPC, que autoriza a responsabilização direta do advogado em situações de abuso processual: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...) § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Ainda nesse sentido:

APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito Cadastro de inadimplentes Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória Petição padronizada Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT) Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais Art. 104, §2º, do CPC Confirmação da punição por litigância de má-fé Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" Multa fixada em 5% sobre o valor da causa Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (TJSP; Apelação Cível 1032130-96.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de apontamento de dívida prescrita perante a Serasa. Débito constante em plataforma digital que tem por objetivo a regularização de dívidas pendentes (“Serasa Limpa Nome”). Fato que, por si só, não se mostra apto a provocar abalo na reputação da autora, que não logrou comprovar, de forma idônea, a suposta negativação indevida. Precedentes da Corte. Mera cobrança de dívida prescrita que não gera dano moral passível de indenização. Litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo em decisão fundamentada. Aplicação da multa também ao patrono da autora, em solidariedade. Advocacia predatória reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido... Com relação à pena por litigância de má-fé, ela veio com fundamentação adequada, indicando a razão para tanto, e aplicou a pena também ao patrono da autora, reconhecida a litigância predatória, com farta menção a decisões deste Tribunal de Justiça, uma delas, inclusive, oriunda desta Câmara...” (TJSP; Rel. Des. RUY COPPOLA; j.31/05/2022; apelação nº1002508-31.2021.8.26.0400; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

“Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida – Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a localização da autora no endereço indicado na exordial e, posteriormente, o seu comparecimento no Ofício Judicial para confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Diligências que se mostraram infrutíferas - Verificação de atuação da patrona da autora consistente com a prática de advocacia predatória - Prática de infração criminal que deverá ser apreciada no inquérito policial instaurado e não no presente feito Manutenção da aplicação da pena por litigância de má-fé à advogada da autora Precedentes da Corte...” (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.21/12/2022; apelação nº1005278-88.2022.8.26.; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

“No que tange a condenação do patrono do autor à pena de litigância de má-fé, em consulta ao site deste Tribunal de Justiça, verifico que há mais de miliações ajuizadas pelo Dr. Cyrilo Luciano Gomes, sempre com o mesmo objeto de ver declarada a inexigibilidade do débito de dívida oriunda de negativação indevidacumulada com pedido de indenização por danos morais. É função do Magistrado fiscalizar os atos praticados por todos aqueles que integram a relação processual, notadamente o advogado, personagem essencial à justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. No caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

concreto há severos indícios de que o patrono do autor usa a máquina judiciária para a prática de advocacia predatória e uso abusivo do Poder Judiciário, com a distribuição de várias ações com idêntico teor, tais condutas devem ser combatidas. Por isso, a manutenção da condenação do patrono do autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé arbitrada em 1% do valor da causa é a medida que se impõe, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso” (TJSP; Rel. Des. LUCILA TOLEDO; j.30/05/2019; apelação nº 1084039-45.2016.8.26.0100).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência... Condenação da Autora e dos Patronos às penas de litigância de má-fé e indenização à Parte contrária. Medida acertada. Advocacia predatória dos Patronos. Alteração da verdade dos fatos e tentativa de ludibriar o juízo. Lide de caráter temerário... É nítida a ausência de boa-fé na conduta dos Patronos da Autora, litigantes contumazes e que, no peculiar cenário dos Autos, alteraram dados dos Contratos para ludibriarem o Juízo, ajuizaram Ações em massa (mais de 300 ações só naquela Comarca Andradina, tratando sobre temática idêntica), inclusive mais de uma baseada na mesma relação jurídica, e tentaram desistir do Processo para se evadirem das consequências deletérias de seus atos. A Decisão, ao contrário do que tentam sustentar, está em plena consonância com o exercício da mais atenta, apurada e zelosa prática da Magistratura, dentro dos limites principiológicos e constitucionais, sendo digna de congratulações, sobretudo diante de situação fática tão premente...” (TJSP; Rel. Des. PENNA MACHADO; j.16/03/2022; apelação 1000946-48.2021.8.26.0024).

“Indenizatória de danos morais fundada na alegação de inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito. Alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC. Comprovação nos autos de encaminhamento de notificação com comunicado de abertura de cadastro em nome do autor. Regular a comunicação de negativação. Danos morais não comprovados. Improcedência mantida. Litigância de má-fé do autor e solidariamente ao patrono, advogado Marcelo Gerent, contumaz em ardis processuais e no ajuizamento de ações sem fundamento legal. Apelo improvido, com determinação” (TJSP; Rel. Des. SOARES LEVADA; j.26/08/2019; apelação 1000312-32.2019.8.26.0506).

Portanto, saliento ser caso de aplicação da litigância de má fé e o faço *ex officio*, amparado no seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei. Cabe ao magistrado reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça e assim poderá impor ao litigante de má-fé, no mesmo processo e independentemente de solicitação da outra parte, a indenização referida no art. 18 do CPC, que apresenta caráter nítido de pena pecuniária. Recurso especial não conhecido”. (4ª Turma, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, RT, v. 690, p. 164).

Ante o exposto e considerando todo mais que dos autos constam: I) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta em face de Banco BMG S.A. por Vera Lucia Delomo Beneton; II) CONDENO a parte autora, assim como o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, já qualificadas nos autos, à pena de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, devendo, cada um, pagar multa equivalente a 1 salário mínimo, com fundamento nos artigos 80, incisos I e II e 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Saliento que a utilização de embargos de declaração com fins meramente protelatórios é rechaçada pelo STJ, o qual impõe multas para coibir essa prática e para garantir a celeridade processual, motivo pelo qual, a interposição de embargos de declaração, sem a demonstração de vícios que justifiquem sua oposição (*omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material*), será considerada prática abusiva e passível de multa, conforme previsão expressa no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Anoto, por oportuno, que inexistente a obrigação de o julgador responder exhaustivamente um a um dos argumentos das partes, de maneira que os demais argumentos expostos na contestação/inicial foram observados pelo juízo e não foram considerados como capazes de infirmar ou alterar a conclusão adotada nesta sentença¹.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Prazo para interposição de recurso: 10 (dez) dias, sendo obrigatória a assistência por advogado. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o **PREPARO** será recolhido de acordo com os critérios a seguir estabelecidos.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o **preparo** será recolhido de acordo com os critérios a seguir estabelecidos. Nos termos do **Comunicado CG n.º 951/2023, e das Leis Estaduais n.º 11.608/2003, 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95**, o valor do **PREPARO para interposição de RECURSO INOMINADO** deverá ser composto: 1 - pela soma de duas parcelas: a primeira: taxa judiciária de ingresso, 1,5% sobre o valor da causa atualizado; a segunda: taxa judiciária de preparo, 4% sobre o valor atualizado da condenação atualizada (se líquido) ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado (se ilíquido) ou sobre o valor atualizado da causa (se não houver condenação). Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE (cód. 230-6), observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. 2 - Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, citações e intimações por Portal, envio de ofícios por e-mail, envio de ofícios por sistemas - Provimento CSM n.º 2.739/2024 - (FEDT, cód. 120-1), Cartas Precatórias (DARE (cód. 233-1), utilização de sistemas conveniados (INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD) (recolhidas na Guia FEDTJ – Código 434-1), diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD). 3 - Se houver mídia digital apresentada por quaisquer das partes ou com registro de prova oral, o valor referente ao porte de remessa e retorno deverá ser recolhido através da Guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (FEDT - Cód. 110-4). Nos termos do artigo 5º do Provimento CG n.º 17/2016, que revogou o artigo 1.096 das NSCGJ, a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, será responsável apenas pela conferência dos valores e elaboração da certidão.

Informações sobre despesas processuais e cálculos poderão ser obtidas através dos “links” <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> e

¹ “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP 1.0024.06.121691-7/001.)” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

<https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/CalculosJudiciais.aspx>, salientando-se que, o preparo recursal no âmbito dos Juizados Especiais é regulado por norma especial, sendo inaplicável ao rito especial as diretrizes do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de lacuna ou omissão e por contrariar regras e princípios próprios em que se assenta o sistema dos Juizados, como a celeridade..

Quanto a eventual pedido de benefício da justiça gratuita, pode ser apreciado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Havendo necessidade de tal benefício, ao apresentar eventual recurso à instância superior, para melhor apreciação, deverá o interessado juntar aos autos cópia do seu último comprovante de rendimentos, de sua última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos últimos três meses.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2025.

VINICIUS RODRIGUES VIEIRA
Juiz(a) de Direito
(assinatura em formato digital)